



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Primeira Comissão Permanente de Licitação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 10329/2017 ref. Processo nº 7132/2017
Pregão Presencial para Registro de Preços nº 025/2017

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa licitante **TIM CELULAR S.A.**, protocolizado sob o nº 10329/2017, em 17 de julho de 2017, pleiteando a republicação do edital com algumas alterações.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos subjetivos de legitimidade, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos listados no item 6.5, considerando que a recorrente não apresentou documento essencial para legitimação do recorrente.

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta, deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento; a manifesta tempestividade, protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme trascrevemos abaixo:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa." (destaquei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Primeira Comissão Permanente de Licitação

Destarte, compilamos o subitem 6.5 do presente edital;

*6.5 - Os pedidos de impugnação deverão ser dirigidos à autoridade subscritora do Edital e protocolizadas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Viana, devidamente instruídos com cópia do Contrato Social, **com mandato Procuratório, autenticados em Cartório**, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, **com a devida qualificação da empresa e do representante legal.**".*
(Destaquei)

No caso em tela, verificou-se que a parte recorrente não atendeu ao requisito supracitado, ao não juntar no presente recurso a cópia autenticada da devida qualificação do representante legal, caracterizando assim, a ausência dos pressupostos de legitimidade recursal.

Por analogia, esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos;

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 980578 PR Agravo de Instrumento 0098057-8 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. **AUSÊNCIA** DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR O TEOR DO ARGUMENTO TRAZIDO À COLAÇÃO DOS **AUTOS** PELO RECORRENTE, A SABER: CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SUA ÚLTIMA ALTERAÇÃO E A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE EXCIPIENTE E EXCEPTO, PARA VERIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando faltam as peças necessárias para apreciação do pedido no seu mérito.

Neste sentido, opino pelo não conhecimento do recurso administrativo formulado pela empresa **TIM CELULAR S.A.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Primeira Comissão Permanente de Licitação

III – CONCLUSÃO

1. Assim, por tudo o que foi exposto acima, no mérito administrativo e sempre observando o poder de cautela da Administração Pública e a supremacia do interesse público, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim inalteras as cláusulas do Edital, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da Sessão Pública para o dia **19 de julho de 2017 às 9h30min.**

Viana, 17 de julho de 2017.

GEORGIA PASSOS
Pregoeira da 1ª CPL
Port. 443/2017

